GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 9/95/M de 31 de Julho

Regime da carreira de enfermagem

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime da carreira de enfermagem.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

- 1. A presente lei aplica-se ao pessoal de enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau.
- 2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos enfermeiros de outros serviços e organismos públicos do Território.

Artigo 3.º

(Deveres especiais)

- 1. O enfermeiro exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional, devendo cooperar com outros profissionais cuja acção seja complementar da sua e coordenar ou participar em equipas de trabalho.
- 2. Os enfermeiros, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população e intervir em situações de emergência ou calamidade.

Artigo 4.º

(Áreas de diferenciação)

- 1. A carreira de enfermagem é única, abrangendo três áreas de diferenciação profissional:
 - a) Prestação de cuidados de saúde;
 - b) Gestão de serviços;
 - c) Docência.
- 2. A diferenciação profissional não prejudica a intercomunicabilidade da formação e a cooperação profissional exigida pela integralidade e unidade sistemática das prestações de saúde.

澳 門 政 府

法律 第9/95/M號 七月三十一日

護理職程制度

鑑於澳門總督之建議;

經遵守<<澳門組織章程>>第四十八條第二款a)項所規定的程序;

立法會根據<<澳門組織章程>>第三十一條第一款q項 之規定,命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

> 第一章 一般規定

第一條(標的)

本法律訂定護理職程制度。

第二條 (適用範圍)

- 一.本法律適用於澳門衛生司之護理人員。
- 二.本法律之規定經適當配合後,適用於本地區其他公共機關及公共機構之護士。

第三條 (特別義務)

- 一. 護士在從事其工作時負完全職業責任,且應與補充其工作之其他專業人士合作,並應協調或參加工作隊。
- 二. 護士即使在休班或休息期間亦應採取必要措施,以避免發生危及居民健康之情況,以及參與緊急或災難狀況下之工作。

第四條 (專科化領域)

- 一. 護理職程爲單一職程,包括三個職業專科化領域:
 - a)衛生護理;
 - b)部門管理;
 - c)教學。
- 二. 職業專科化不妨礙培訓之互通性以及衛生護理之系統完整性及統一性所要求之專業合作。

Artigo 5.°

(Formação permanente)

- 1. A formação do enfermeiro é contínua e deve ser planeada e programada, com mobilização dos meios adequados, de modo a incentivar o desenvolvimento do seu perfil profissional.
- 2. Nas acções de formação têm prioridade os enfermeiros dos quadros dos serviços e organismos públicos do Território.

Artigo 6.º

(Exercício em regime de profissão liberal)

Aos enfermeiros pode ser autorizado o exercício da enfermagem em regime de profissão liberal, o qual, no entanto, não deve colidir com as suas funções nem ser causa de justificação para o incumprimento destas.

CAPÍTULO II

Estrutura da carreira

Artigo 7.º

(Graus e categorias)

- 1. A carreira de enfermagem desenvolve-se por cinco graus, a que correspondem categorias hierarquizadas com conteúdo profissional específico.
 - 2. Os graus e as categorias da carreira são os seguintes:
 - a) Grau 1:

Enfermeiro;

b) Grau 2:

Enfermeiro-graduado, na área da prestação de cuidados de saúde;

Enfermeiro-monitor, na área da docência;

c) Grau 3:

Enfermeiro-especialista, na área da prestação de cuidados de saúde:

Enfermeiro-assistente, na área da docência;

d) Grau 4:

Enfermeiro-chefe, na área da gestão de serviços;

Enfermeiro-assistente graduado, na área da docência;

e) Grau 5:

Enfermeiro-supervisor, na área da gestão de serviços;

Enfermeiro-professor, na área da docência.

Artigo 8.º

(Funções dos enfermeiros da área da prestação de cuidados de saúde)

1. Compete ao enfermeiro:

第五條 (終身培訓)

- 一. 護士之培訓爲延續培訓,且應動用適當資源訂定培訓之計劃及程序,以促進專業方面之發展。
- 二.屬本地區公共機關及機構編制之護士在培訓活動中享有優先權。

第六**條** (以自由職業制度之職業從事)

護士得獲許可以自由職業制度方式從事護理工作,但 該從事不應與其職務相抵觸,亦不應成爲其不履行職務之正 當理由。

第二章 職程結構

第七條 (職等及職級)

- 一. 護理職程分爲五個職等發展,而每一職等具相應之 特定專業性質之職級。
 - 二. 護理職程之職等及職級如下:

a)第一職等:

護士;

b)第二職等:

高級護士 -- 衛生護理領域;

護士督導員 - 教學領域;

c)第三職等:

專科護士 -- 衛生護理領域;

副護士長 -- 教學領域;

d)第四職等:

護士長 -- 部門管理領域:

高級副護士長 -- 教學領域;

e)第五職等:

護士監督 -- 部門管理領域;

護士教師 -- 教學領域。

第八條

(衛生護理領域內護士之職能)

一. 護士之權限爲:

- a) Avaliar as necessidades dos indivíduos, famílias e comunidades em matéria de cuidados de enfermagem;
 - b) Programar, prestar e avaliar os cuidados de enfermagem;
- c) Colaborar nas acções de formação em serviço destinadas a profissionais da saúde de menor diferenciação.
- 2. Compete ao enfermeiro-graduado o exercício das funções referidas no número anterior e ainda:
- a) Orientar e coordenar equipas de prestação dos cuidados de enfermagem;
- b) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- c) Colaborar na formação básica e na formação em serviço dos enfermeiros.
- 3. Compete ao enfermeiro-especialista o exercício das funções do enfermeiro-graduado e ainda:
- a) Programar, prestar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade que pressuponham uma formação especializada;
- b) Prestar cuidados de enfermagem especializados ao indivíduo, às famílias e às comunidades em situações de crise ou de risco;
- c) Realizar e participar em trabalhos de investigação, no âmbito da sua especialização;
- d) Colaborar na formação dos enfermeiros e de outros profissionais da saúde;
- e) Substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado.

Artigo 9.º

(Funções dos enfermeiros da área da gestão de serviços)

- 1. Compete ao enfermeiro-chefe:
- a) Chefiar uma unidade ou um serviço onde sejam prestados cuidados de enfermagem;
- b) Prestar cuidados de enfermagem, tendo particularmente em vista a formação e a orientação do pessoal que chefia;
- c) Realizar e participar em estudos sobre a gestão de cuidados de enfermagem;
- d) Colaborar na formação de enfermeiros e de outros profissionais da área da saúde:
- e) Planear, organizar e avaliar as acções de formação em serviço;
- f) Orientar e avaliar o pessoal que dele depende hierarquicamente;
- g) Participar nas comissões de escolha de material e equipamentos destinados à unidade ou serviço que chefia;
- h) Realizar e participar em trabalhos de investigação sobre a gestão dos serviços de enfermagem.

- a)評估個人、家庭及群體在護理方面之需要;
- b)計劃、提供及評估護理工作;
- c)以合作方式參與爲專科化程度不大之衛生專 業人士所開展之在職培訓活動
- 二. 高級護士有權行使上款所指之職能,且有權限:
 - a)指導及協調護理工作隊;
 - b)進行及參與旨在改善護理之研究;
 - c)以合作方式參與護士之基礎培訓及在職培訓 活動。
- 三. 專科護士有權行使高級護士之職能,且有權限:
 - a)計劃、提供及評估須具專科培訓之複雜護理 工作;
 - b)向處於危機或危險情況中之個人、家庭及群 體提供專門護理;
 - c)在其專科範圍內進行及參與專門研究工作;
 - d)以合作方式參與護士及其他衛生專業人士之 培訓;
 - e)如獲指定,代任不在或因故不能視事之護士 長。

第九條

(部門管理領域內護士之職能)

一. 護士長有權限:

- a)主管提供護理服務之單位或部門;
- b)提供護理,特別用於培訓及指導屬其主管之 人員;
- c)進行及參與有關護理管理之研究;
- d)以合作方式參與護士及衛生領域內其他專業 人士之培訓;
- e)計劃、組織及評估在職培訓活動;
- f)指導及評估在等級上從屬於其之人員;
- g)參與甄用由其主管之單位或部門所使用之物 料及設備之委員會;
- h)進行及參與有關護理部門管理之專門研究工 作。

- 2. Compete ao enfermeiro-supervisor:
- a) Colaborar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem a atingir;
- b) Orientar os enfermeiros-chefes na fixação das normas e critérios a seguir na prestação dos cuidados de enfermagem e na avaliação da eficiência e qualidade destes;
- c) Promover o intercâmbio das experiências dos enfermeiroschefes na gestão das unidades e serviços, através de reuniões periódicas;
- d) Avaliar os enfermeiros-chefes e participar na avaliação dos outros enfermeiros;
- e) Promover e participar em trabalhos de investigação sobre a gestão dos serviços de enfermagem e em estudos sobre a respectiva rentabilidade;
- f) Colaborar na definição das orientações respeitantes à formação do pessoal de enfermagem;
- g) Participar em comissões de escolha de material e equipamentos destinados às unidades e servicos que supervisiona;
- h) Realizar e participar em trabalhos de investigação sobre a gestão dos serviços de enfermagem.

Artigo 10.º

(Funções dos enfermeiros da área da docência)

- 1. Compete ao enfermeiro-monitor:
- a) Ministrar o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem geral, sob a orientação de um enfermeiro com categoria superior à sua na área da docência;
- b) Prestar os cuidados de enfermagem que façam parte dos programas de aprendizagem dos alunos, tendo em vista o ensino prático;
- c) Colaborar na orientação e avaliação dos alunos e em acções de formação permanente.
 - 2. Compete ao enfermeiro-assistente:
- a) Ministrar o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem;
- b) Prestar os cuidados de enfermagem especializados que façam parte dos programas de aprendizagem dos alunos, tendo em vista o ensino prático;
 - c) Orientar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem;
- d) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do ensino da enfermagem;
- e) Colaborar na direcção dos cursos de enfermagem e coordenar ou participar na execução de acções de formação permanente, quando designado para o efeito.
- 3. Compete ao enfermeiro-assistente graduado o exercício das funções do enfermeiro-assistente e ainda:
 - a) Propor, planear e orientar acções de formação permanente;
 - b) Participar na avaliação dos cursos de enfermagem;

二. 護士監督有權:

- a)以合作方式參與訂定護理工作須達到之標準
- b)指導護士長定出在護理及評估護理之效率及 質素方面須達到之規定及標準;
- c)促進護士長通過定期會議交流其在單位及部 門管理方面之經驗;
- d)評估護士長及參與評估其他護士;
- e)促進及參與有關護理部門管理之專門研究工 作以及有關效益之研究;
- f)以合作方式參與確定有關護理人員培訓之指 引;
- g)參與甄用由其監督之單位或部門所使用之物 料及設備之委員會;
- h)進行及參與有關護理部門管理之專門研究工作。

第十條

(教學領域內護士之職能)

一. 護士督導員之權限爲:

- a)在一名於教育領域內具有高於其職級之護士 之指導下,對一般護理課程之學員進行理論 及實踐之教授;
- b)提供成爲學員學習計劃組成部分之護理工作 ,以作爲實踐教育;
- c)以合作方式參與學員之指導及評估以及終身 培訓活動。

二. 副護士長之權限爲:

- a)對護理課程之學員進行理論及實習之教授;
- b)提供成爲學員學習計劃組成部之專門護理工 作,以作爲實踐教育;
- c)指導及評估護理課程之學員;
- d)進行及參與護理教學領域之專門研究工作;
- e)如獲指定,合作參與護理課程之指導,並協 調或參與終身培訓活動之執行。
- 三. 高級副護士長有權行使副護士長之職能,且有權限:
 - a)建議、計劃及指導終身培訓活動;
 - b)參與護理課程之評估;

- c) Substituir, quando designado, o enfermeiro-professor nas suas ausências e impedimentos.
- 4. Compete ao enfermeiro-professor o exercício das funções do enfermeiro-assistente graduado e ainda:
- a) Orientar a actividade pedagógica dos docentes que coordena;
- b) Promover e orientar os trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem;
- c) Participar na elaboração das propostas de linhas de acção governativa em matéria de ensino da enfermagem;
 - d) Avaliar os docentes que coordena.

Artigo 11.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira faz-se:

- a) No grau 1, na categoria de enfermeiro, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o curso de enfermagem geral oficialmente aprovado, com curso equivalente ou com habilitação profissional reconhecida como equiparada, nos termos previstos na presente lei;
- b) No grau 3, na categoria de enfermeiro-especialista ou de enfermeiro-assistente, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura, desde que possuam, pelo menos, três anos de exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar ou centro de saúde.

Artigo 12.º

(Acesso)

- 1. O acesso às categorias de enfermeiro-graduado e de enfermeiro-monitor faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os enfermeiros com, pelo menos, três anos de permanência nesta categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».
- 2. O acesso às categorias de enfermeiro-especialista e de enfermeiro-assistente faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os enfermeiros do grau 1 e 2 habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura, desde que possuam, pelo menos, três anos de exercício profissional na carreira com classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».
- 3. O acesso às categorias de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-assistente graduado faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os enfermeiros-especialistas e os enfermeiros-assistentes habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e com o curso de administração de serviços de enfermagem ou o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, consoante o concurso se destine, respectivamente, ao acesso à categoria de enfermeiro-chefe ou de enfermeiro-assistente graduado, desde que possuam, pelo menos, três anos de permanência na respectiva categoria com classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».

- c)如獲指定,代任不在或因故不能視事之護士 教師。
- 四. 護士教師有權行使高級副護士長之職能,且有權限:
 - a)指導由其協調之教員之教學活動;
 - b)促進及指導護理教學領域之專門研究工作;
 - c)參與制定施政方針在護理教學方面之建議書;
 - d)評估由其協調之教員。

第十一條

(進入)

職程之進入係:

- a)在第一職等護士職級上透過考核爲之,但具經官方 核准之一般護理課程學歷之人士,具同等課程學歷 或具根據本法律獲認可之同等專業資格之人士,方 得參加考核;
- b)在第三職等專科護士或副護士長職級上,透過考核 爲之;但具有關開考通告所指之護理專科課程學歷 ,且在醫院場所或衛生中心從事至少三年之護理工 作之人士,方得參加考核。

第十二條 (晉升)

- 一. 晉升至高級護士及護士督導員職級係透過考核爲之,但在原有職級內工作至少三年且在工作評核上獲不低於"良"之護士,或在原有職級內工作至少兩年且在工作評核上獲"優"之護士,方得參加考核。
- 二. 晉升至專科護士及副護士長職級係透過審查文件方式之考試爲之,但具有關開考通告所指之護理專科課程學歷,並在該職程具至少三年之職業從事且在工作評核上獲不低於"良"之第一及第二職等之護士,或在該職程具至少兩年之職業從事且在工作評核上獲"優"之第一及第二職等之護士,方得參加考試。
- 三. 晉升至護士長及高級副護士長職級係透過審查文件 方式之考試爲之,但具有關開考通告所指之護理專科課程 學歷,並在原有職級內工作至少三年且在工作評核上獲不 低於"良"之專科護士及副護士長,或在原有職級內工作 至少兩年且在工作評核上獲"優"之專科護士或副護士 長,方得參加考試,而晉升至護士長者,還須具護理部門 管理課程學歷,晉升至高級副護士長者,還須具適用於護 理教學之教育學課程學歷。

- 4. O acesso às categorias de enfermeiro-supervisor e de enfermeiro-professor faz-se mediante concurso de prestação de provas constituída por discussão pública do *curriculum*, a que podem candidatar-se, respectivamente, os enfermeiros-chefes e os enfermeiros-assistentes graduados, desde que possuam, pelo menos, três anos de permanência na respectiva categoria com classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».
- 5. No acesso às categorias de enfermeiro-especialista e de enfermeiro-assistente, os enfermeiros do grau 2 que preencham os requisitos de tempo e classificação de serviço têm preferência sobre os enfermeiros do grau 1.
- 6. O curso de administração de serviços de enfermagem e o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem são dispensados no acesso, respectivamente, à categoria de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-assistente graduado, nos casos em que o curso de especialização inclua disciplinas sobre aquelas matérias.
- 7. As classificações de serviço referidas nos números anteriores são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

Artigo 13.º

(Cursos exigidos para o acesso)

Os cursos de especialização em enfermagem, de administração de serviços de enfermagem e de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem a que se refere o artigo anterior são os cursos oficialmente aprovados, os cursos equivalentes ou as habilitações reconhecidas como equiparadas, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 14.º

(Escalão de acesso)

- 1. O acesso a categoria superior da carreira faz-se no 1.º escalão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. Quando o índice do 1.º escalão for inferior ao que o enfermeiro possuía antes do acesso, este faz-se para o escalão da nova categoria a que corresponda um índice igual ou, não havendo igual, o índice imediatamente superior.

Artigo 15.º

(Progressão)

- 1. A progressão na carreira depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom», sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. O tempo de permanência no escalão anterior para progressão ao 4.º e ao 5.º escalões do grau 1 é, respectivamente, de três e de quatro anos, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

Artigo 16.º

(Intercomunicabilidade das categorias do mesmo grau)

1. A mudança de uma para outra das categorias do mesmo grau da carreira só é possível se:

- 四. 晉升至護士監督及護士教師職級係透過履歷公開討論考核爲之,但在原有職級內工作至少三年且在工作評核上獲不低於"良"之護士長及高級副護士長,或在原有職級內工作至少兩年且在工作評核上獲"優"之護士長或高級副護士長,方得參加考核。
- 五.符合服務時間及工作考核要件之第二職等護士,在 晉升至專科護士及副護士長時,優先於第一職等之護士。
- 六. 如專科課程包括護理部門管理課程內容之科目及適用於護理教學之教育學課程內容之科目,在晉升至護士長及高級副護士長之職級時,得獲免除具備上述課程之學歷。
- 七.上數款所指工作考核係指進行開考前最近數年內之工作考核。

第十三條 (晉升所要求之課程)

上條所指護理專科課程、護理部門管理課程及適用於護理教學之教育學課程係指經官方核准之課程,同等課程或 根據本法律規定獲認可之同等學歷。

第十四條(進入之職階)

- 一. 進入職程之上一級職級係在第一職階內進行,但不 影響下條之規定。
- 二. 如第一職階之薪俸點低於該護士晉升前之薪俸點, 晉升係在對應於相同薪俸點之新職級職階內爲之,如無相 司薪俸點則在最接近之較高薪俸點之新職級職階內爲之。

第十五條(晉階)

- 一. 職程內之晉階取決於在最接近之原有職階內工作兩年且在工作評核上獲不低於"良",但不影響下條之規定。
- 二. 第一職等之第四及第五職階之晉階須在原有職階內分別工作三年及四年且在工作評核上獲不低於"良"。

第十六條 (同一職等內職級之互通性)

一. 在職程同一職等內由一個職級轉入另一個職級,僅得在下列情況爲之:

- a) Existirem lugares vagos na categoria para a qual é requerida a mudança;
- b) Não estiver a decorrer concurso para o preenchimento desses lugares;
- c) Não existirem candidatos aprovados em concurso, aguardando provimento;
- d) O interessado possuir as habilitações exigidas para o acesso à categoria.
- 2. A mudança depende de requerimento do interessado e faz-se através de despacho do Governador.
- 3. A mudança para as categorias da área da docência depende de parecer favorável do Conselho Escolar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, elaborado a partir da apreciação curricular do interessado.
- 4. A mudança para as categorias da área da prestação de cuidados de saúde depende de parecer favorável do Conselho de Enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau, elaborado a partir da apreciação curricular do interessado.
- 5. O tempo de serviço prestado na anterior categoria releva para efeitos de progressão e acesso na carreira.

CAPÍTULO III

Duração de trabalho e remunerações

SECÇÃO I

Duração e horários de trabalho

Artigo 17.º

(Duração do trabalho)

O período de duração semanal do trabalho dos enfermeiros, é o fixado na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 18.º

(Horário de trabalho dos enfermeiros da área da prestação de cuidados de saúde)

- 1. Os horários diários de trabalho são fixados entre as 8 horas e as 20 horas.
- 2. O trabalho efectuado no período referido no número anterior, bem como o prestado fora dele, por escala, até 12 horas consecutivas, em serviços de urgência ou de atendimento permanente, entra no cômputo da duração semanal de trabalho.
- 3. Os horários de trabalho são aprovados pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante proposta das chefias de enfermagem dos serviços hospitalares ou dos centros de saúde e parecer do enfermeiro adjunto da direcção do Centro Hospitalar Conde de S. Januário ou do subdirector dos Serviços de Saúde de Macau para a área dos cuidados de saúde generalizados, consoante os casos.
- 4. Os horários devem ser organizados de forma a garantir a presença do pessoal necessário à prestação dos cuidados aos utentes durante o período de funcionamento dos serviços.

- a)在申請轉換之職級內存在空缺;
- b)並無對塡補職位舉行開考;
- c)在開考中並無任何合格之待任用投考 人;
- d)利害關係人具晉升至該職級所要求之 資格。
- 二.轉換取決於利害關係人之申請且透過總督之委任批示爲之。
- 三. 教學領域內職級之更改取決於衛生司技術學校教務 委員會作出之贊同意見,而該意見應以審查利害關係人履 歷而作出。
- 四.衛生護理領域內職級之轉換取決於澳門衛生司護士 委員會作出之贊同意見,而該意見應以審查利害關係人履 歷而作出。
- 五.原有職級內之服務時間應計入職程中**晉**階及**晉**升之 服務時間。

第三章

工作時數及報酬

第一節

工作時數及辦公時間

第十七條

(工作時數)

護士每週之工作時數以適用於澳門公共行政工作人員之 一般法所定出者爲準。

第十八條

(衛生護理領域內護士之辦公時間)

- 一. 每日辦公時間定於上午八時至下午八時之間。
- 二.上款所指期間內之工作,以及該期間外在急診部或 常設值護部以輪值之方式不超過連續十二個小時之工作, 均計入每週工作時數。
- 三.辦公時間透過醫院部門或衛生中心之護理主管之提議,及視乎情況經聽取仁伯爵綜合醫院主任團助理之護士或負責全科衛生護理領域之澳門衛生司之副司長之意見, 由澳門衛生司司長核准。
- 四. 在編排辦公時間時,應確保在部門運作期間內有足 夠人員向使者提供護理。

5. Os horários podem ser alterados quando as necessidades dos serviços o justifiquem, mediante decisão fundamentada do director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 19.º

(Horário de trabalho dos enfermeiros da área da docência)

- 1. O horário de trabalho dos enfermeiros que exercem funções docentes é fixado de acordo com o horário de funcionamento dos cursos e das acções de formação.
- 2. O horário inclui as horas de aulas e de acompanhamento de estágios, bem como os períodos destinados à preparação das actividades docentes, à coordenação pedagógica e à orientação e avaliação dos alunos.

Artigo 20.º

(Isenção de horário)

Os enfermeiros-chefes e os enfermeiros-supervisores estão isentos de horário de trabalho, nos termos previstos na lei aplicável ao pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

Artigo 21.º

(Trabalho por turnos)

- 1. Em caso de necessidade, os enfermeiros colocados em unidades de internamento, serviços de urgência ou bloco operatório prestam trabalho por turnos.
- 2. O trabalho por turnos é autorizado pelo Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 22.º

(Dispensa de trabalho nocturno, por turnos e em serviço de urgência)

- 1. Os enfermeiros com idade superior a 50 anos, as grávidas a partir do quarto mês e as mães de crianças até à idade de um ano podem ser dispensados de prestar trabalho nocturno, por turnos e em serviço de urgência.
- 2. A dispensa, requerida ao director dos Serviços de Saúde de Macau, é autorizada sempre que não impeça o normal funcionamento do serviço.

SECÇÃO II

Remunerações

Artigo 23.º

(Vencimento)

O vencimento dos enfermeiros é o constante da tabela que constitui o Anexo I à presente lei.

Artigo 24.º

(Subsídio de turno)

1. O montante do subsídio de turno é o correspondente a 30% do valor do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

五. 如部門有需要修改辦公時間,得透過澳門衛生司司 長有依據之決定進行修改。

第十九條 (教學領域內護士之辦公時間)

- 一. 擔任教員之護士之辦公時間係根據課程及培訓活動之時間定出。
- 二.辦公時間包括上課及隨同實習之時間,以及用於安排教育活動、協調教學及指導及評估學員的在工作地點所用的時間。

第二十條 (辦公時間之免除)

根據適用於公共行政機關領導及主管人員之法律規定, 護士長及護士監督得免除辦公時間。

第二十一條(輪値工作)

- 一.被安排於住院單位、急診部門或手術室之護士,如有必要應提供輪値工作。
- 二.工作之輪值由總督經澳門衛生司司長之提議作出許可。

第二十二條 (夜間工作、輪値工作及急診部工作之免除)

- 一. 五十歲以上,懷孕四個月以上,以及其子女不足一歲之護士得免除夜間、輪値及急診部之工作。
- 二. 免除之申請應向澳門衛生司司長提出,且在不影響部門之正常運作之情況下應獲許可。

第二節

報酬

第二十三條 (薪俸)

護士之薪俸載於本法律附件I之表內。

第二十四條(輪値津貼)

一. 輪值津貼之數額爲公職薪俸表一百點的百分之三十。

- 2. Não há lugar ao pagamento do subsídio de turno nas situações de faltas, férias, licenças e ausências por motivos disciplinares.
- 3. O subsídio de turno não acresce aos subsídios de férias e de Natal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

(Habilitações profissionais equivalentes)

- 1. O curso de enfermagem geral, os cursos de especialização em enfermagem, o curso de administração de serviços de enfermagem e o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, oficialmente reconhecidos em Portugal, consideram-se equivalentes aos ministrados no Território para efeitos de ingresso e acesso na carreira.
- 2. A secção de administração e a secção de pedagogia do curso complementar de enfermagem feito em Portugal consideram-se equivalentes, respectivamente, ao curso de administração de serviços de enfermagem e ao curso de pedagogia aplicada ao ensino da enfermagem.

Artigo 26.º

(Reconhecimento da equiparação de habilitações)

- 1. As habilitações profissionais na área da enfermagem, obtidas fora do Território, podem ser reconhecidas como equiparadas às dos cursos de enfermagem oficialmente aprovados, para efeitos do exercício da enfermagem no Território, incluindo o ingresso na carreira definida na presente lei.
- 2. O reconhecimento da equiparação depende da aprovação em prova escrita de conhecimentos a realizar na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, versando matérias de enfermagem geral ou de enfermagem especializada, consoante as habilitações que o interessado demonstrar possuir.
- 3. O pedido de reconhecimento, dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau, deve ser acompanhado dos documentos comprovativos do plano de estudos do curso e das aprovações obtidas nas várias disciplinas e estágios que o compõem.
- 4. Para apreciar os processos de reconhecimento, incluindo a prova de conhecimentos referida no n.º 2, é criada nos Serviços de Saúde de Macau a Comissão para o Reconhecimento das Habilitações de Enfermagem, com a seguinte composição:
- a) O director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, que preside;
- b) O enfermeiro adjunto da direcção do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, ou o seu substituto:
- c) Três enfermeiros, designados pelo director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de entre os docentes desta escola que reúnam condições para efectuar a avaliação curricular e de conhecimentos dos interessados.

- 二.在缺勤、年假、假期及違反紀律之不在之情況下, 不予支付輪值津貼。
 - 三. 輪值津貼不加入假期津貼及聖誕津貼。

第四章

過渡規定及最後規定

第二十五條

(同等專業資格)

- 一. 一般護理課程、護理專科課程、護理部門管理課程 及適用於護理教學之教育學課程,如在葡萄牙已獲官方認 可,得視爲等同於爲進入職程及在職程中之晉升而在本地 區所教授之課程。
- 二.於葡萄牙修讀之護理補充課程之管理組及教育學組,得視爲分別等同於護理部門管理課程及適用於護理教學之教育學課程。

第二十六條

(同等資格之認可)

- 一. 爲在本地區從事護理工作之效力,包括進入本法律 所確定之職程之效力,在本地區以外取得之護理領域之專 業資格,得認可等同於經官方核准之護理課程。
- 二.同等資格之認可取決於通過衛生司技術學校之知識 考核試,而按照利害關係人出示之學歷,知識考核試得包 括一般護理或專科護理之內容。
- 三. 認可之申請應致澳門衛生司司長提出,且附同有關課程學習計劃及通過課程各科目及實習之證明文件。
- 四.在澳門衛生司設立一護理資格認可委員會,以對認可程序作出審查,包括對第二款所指知識考核試作出評價,而該委員會由下列人員組成:
 - a)衛生司技術學校校長,並由其主持;
 - b)任仁伯爵綜合醫院主任團助理之護士 或其代任人;
 - c)由衛生司技術學校校長在該校有條件 對利害關係人履歷及知識作出評價之教 師中指定之三名護士。

- 5. O reconhecimento é feito por despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta fundamentada da comissão referida no número anterior, a qual, se for favorável ao reconhecimento, deve estabelecer a equiparação das habilitações a um dos cursos de enfermagem oficialmente aprovados no Território.
- 6. Aos indivíduos a quem for reconhecida a equiparação das habilitações é passado um certificado cujo modelo constitui o Anexo II à presente lei.

Artigo 27.º

(Enfermeiros com curso de especialização)

- 1. Os enfermeiros do quadro dos Serviços de Saúde de Macau que obtenham um curso de especialização em enfermagem oficialmente aprovado, ou curso equivalente, podem ser nomeados, em comissão de serviço, como enfermeiros-especialistas ou enfermeiros-assistentes até serem providos, por concurso, nos lugares do quadro referentes a estas categorias.
- 2. O tempo de serviço prestado nos termos do número anterior é contado, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria e lugar.

Artigo 28.º

(Transição)

- 1. Os actuais enfermeiros do quadro transitam para as categorias da carreira definida na presente lei correspondentes às que anteriormente possuíam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. As transições fazem-se para escalão igual àquele em que o enfermeiro se encontrava posicionado ou para o imediatamente seguinte, nos casos em que estiverem preenchidos os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos na presente lei para a progressão.
- 3. As transições operam-se por lista nominativa, aprovada pelo Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial*, e produzem efeitos desde a data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 29.º

(Pessoal fora do quadro)

As alterações decorrentes da presente lei são extensivas ao pessoal de enfermagem contratado e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual.

Artigo 30.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau deve ser adaptado à estrutura da carreira definida na presente lei, no prazo de sessenta dias após a sua entrada em vigor, mediante portaria do Governador.

- 五. 經上款所指委員會之有依據之提議,資格之認可係 透過澳門衛生司司長批示爲之;委員會之提議如贊同認 可,應將該資格等同於在本地區已經官方核准之護理課 程。
- 六.獲同等資格之認可之人士獲發給一證明書,其格式 載於本法律之附件II。

第二十七條(具護理專科課程之護士)

- 一. 澳門衛生司編制內之護士,如具經官方認可之護理 專科課程或同等課程,得以定期委任之方式獲委任爲專科 護士或副護士長,直至以開考之方式塡補編制內有關職級 之職位。
- 二. 按上款規定提供服務之時間,爲所有之法律效力, 視爲在新職級及職位上所提供服務之時間。

第二十八條 (轉入)

- 一.編制內現有之護士轉入相應於其原有職級而由本法律所確定職程之職級,但不影響下款之規定。
- 二.轉入應在護士原有職階上爲之;如滿足本法律爲晉 階而規定之有關時間及工作考核要件,轉入得在最接近之 下一個職階上爲之。
- 三.轉入根據總督核准之人名名單爲之;除須公布於<< 政府公報>>外,無須辦理任何手續,且自本法律開始生效 日起產生效力。

第二十九條 (編制外人員)

本法律所引致之修改得伸延至合同護理人員,而修改只須在合同文書上作出簡單之附註。

第三十條 (編制內人員)

澳門衛生司人員之編制,應在本法律開始生效六十日之期限內,透過總督所頒布之訓令與本法律所確定職程之結 構相配合。 Artigo 31.º

(Concursos)

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e daqueles que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 32.º

(Revogação)

- 1. O disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, deixa de ser aplicado ao reconhecimento das habilitações profissionais de enfermagem.
 - 2. São revogados:
 - a) O capítulo VII da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto;
- b) O mapa 9 e a coluna respeitante à situação especial da carreira de enfermagem do mapa 15, anexos à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1995.

Aprovada em 20 de Julho de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Anabela Sales Ritchie.

Promulgada em 24 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

第三十一條 (開考)

本法律之規定不影響由已開始及仍處在有效期內之開考所引伸之任用。

第三十二條 (廢止)

一.由十二月二十一日第87/89/M 號法令核准之<<公職工作人員通則>>第十二條第二款第二部分之規定,不適用於護理專業資格之認可。

二. 廢止:

- a)八月十五日第22/88/M號法律第七章;
- b)經由十二月二十一日第86/89/M號法令修 改的附於八月十五日第22/88/M號法律之 表IX及表XV關於護理職程的特別情況的一 欄。

第三十三條 (開始生效)

本法律自一九九五年八月一日起開始生效。

一九九五年七月二十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九五年七月二十四日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO I 附件 I

(Tabela a que se refere o artigo 23.°) (第二十三條所指之表)

Grau 職等	Categorias .職級	Escalões 職階				
		1.°	2.°	3.°	4.º	5.°
5,	Enfermeiro-supervisor 護士監督		510	530		_
	Enfermeiro-professor 護士教師	490				
4	Enfermeiro-chefe 護士長	440	460	480		_
	Enfermeiro-assistente graduado 高級副護士長	440				
3	Enfermeiro-especialista 專科護士	425	440	455		
	Enfermeiro-assistente 副護士長	423				
2	Enfermeiro-graduado 高級護士	370	385	405		
	Enfermeiro-monitor 護士督導員	370				
1	Enfermeiro 護士	340	350	365	385	405

ANEXO II 附件 II

(Modelo de certificado a que se refere o n.º 6 do artigo 26.º) (第二十六條第六款所指證明書之格式)

SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU 澳門衛生司

CERTIFICADO 證明書
, director dos Serviços de Macau,
澳門衛生司司長,
CERTIFICO que a habilitação profissional que (a)
生 於 (b)
filho dee de 父 名 母名
父 名 母 名
, obteve no curso
, da escola (c)
concluído em de de 19
課程。 O presente certificado é emitido ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 9/95/M, de 31 de 本 證 明 書 係 根 據 七 月 三 十 一 日 第 9 / 9 5 / M 號 法 律 第 二 十 六 條 第 六 款 Julho, e vai por mim assinado e autenticado com o selo branco em uso nestes Serviços.
之規定發出,且由本人簽名並以本司所用之鋼印認證。
Serviços de Saúde de Macau, aos de de 19 - 九 年 月 日 於 澳 門 衛 生 司
O Director 司 長
a) Nome consulate
a) Nome completo 全名
b) Localidade, concelho, distrito ou província e país 地點、市、縣或省及國家
c) Nome da escola e localidade e país onde se situa 學校之名稱、地點及所在國
d) Referir o curso de enfermagem oficialmente aprovado ao qual foram equiparadas as habilitações 指明資格獲等同之經官方核准之護理課程